



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



A Secretária de Assistência Social

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do Relatório de Disputa no tocante ao lote 3 do Certame a seguir, em que consta intenção de impetração de recurso manifestada pela empresa MARIA FRANCIENE BEZERRA DA SILVA ME - COMERCIAL BEZERRA, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1206.01/2017, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, c/c Art. 4º da Lei nº 10.520/2002. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 1206.01/2017 juntamente com as devidas informações e pareceres desta pregoeira sobre o caso.

Acaraú/CE, 07 de julho de 2017

  
Ana Flávia Teixeira  
Pregoeira Oficial do Município



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



A Secretaria de Assistência Social

*Informações em Recurso Administrativo*

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1206.01/2017

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: MARIA FRANCILENE BEZERRA DA SILVA ME - COMERCIAL BEZERRA

A Pregoeira da Prefeitura de Acaraú informa ao Secretário de Assistência Social acerca da manifestação no Relatório de Disputa no tocante ao Lote 3 da intenção de impetrar recurso administrativo manifestada pela referida empresa, que fora considerada inabilitada por *"Pregoeiro: Inabilitação do MARIA FRANCILENE BEZERRA DA SILVA ME / Licitante1:Mediante análise da habilitação verificou-se que a empresa não apresentou alguns itens exigidos no edital, quais sejam: 6.3.2, o contrato social ou o ultimo consolidado; o 6.5.2, o CRP do contador e os subitens 6.6.4, 6.6.5, 6.6.6, as declarações".(Transcrição do Relatório de Disputa, datado de 30/06/2017)*

A impetrante argumenta ainda na mesma sessão após a anuncio do resultado da sua inabilitação pela pregoeira que *"...informa que vai interpor recurso, manifestamos recurso quanto a nossa inabilitação, visto que toda documentação foi enviada por email em tempo hábil, esta empresa tem toda documentação para se habilitar na presente licitação, bem como venceu com menor preço, é justo que seja analisada sua documentação." (Transcrição do Relatório de Disputa, datado de 30/06/2017)*

Importante ressaltar que mesmo manifestando a intenção de impetrar recurso a empresa recorrente não juntou memoriais no tempo devido, caso em que esta pregoeira manifesta-se pelos argumentos postados no sistema, já transcritos.

Notemos que fora exigida documentação de habilitação após apuração do menor valor por via do sistema eletrônico às 13:23:41, sendo então respondida a mensagem que estaria a empresa enviando a documentação às 13:50:00.

*Alves*



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



Fora então manifestada a inabilitação da recorrente às 14:52:15, pelo não envio de documentos listados nas causas de inabilitação já enfocada, caso em que a empresa supra não manifestou nenhuma mensagem nesse momento, manifestando-se apenas para interposição de recurso às 15:51:57.

Ocorre que após esse momento a empresa enviara email com a documentação tida como faltosa, porém fora do prazo previsto na sessão, quando já havia sido declarada sua inabilitação, como consta do Relatório de disputa alhures, '30/06/2017 - 13:22:47...*Pregoeiro: Iniciado os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado o licitante MARIA FRANCILENE BEZERRA DA SILVA ME /Licitante 1*'. Em seguida prossegue a pregoeira, "30/06/2017 - 13:23:41...*Pregoeiro: Sr. Licitante1, por gentileza nos encaminhe os documentos de habilitação para o Email:licitaacarau@hotmail.com em 30 minutos.*" (grifamos)

Note-se que o tempo descrito na mensagem da pregoeira esta em consonância com o item 7.7.1 do edital.

**7.7.1-** Os documentos relativos à fase de Habilitação, compreendidos no item 6 deste instrumento, deverão ser remetidos por e-mail, de imediato, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, juntamente com a Carta Proposta de Preços ajustada ao novo valor ofertado, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de realização do Pregão. A Pregoeira poderá estabelecer prazo limite para envio através da internet dos documentos tratados neste subitem.

Noutro ponto o item 7.7.3 do edital é enfático em asseverar que o licitante que deixar de apresentar ou apresentar documentos de habilitação em desacordo com o estabelecido no edital será considerado inabilitado.

**7.7.3-** Os licitantes que deixarem de apresentar, por e-mail ou em quaisquer dos documentos exigidos no item 06 (Documentos de Habilitação), ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, com irregularidades ou inválidos, serão considerados inabilitados, não se admitindo complementação posterior.



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



Isto posto, aduzimos que os documentos de habilitação exigidos no edital regedor bem como, o julgamento da licitação em todos os seus atos fora procedido a luz da legislação vigente, não havendo ilegalidade qualquer a ser apontada, mesmo por que os documentos foram julgados pelos e-mails enviados, e o ultimo e-mail claramente mencionava o envio posterior de documentos, que não foram enviados.

Em análise ao caso é mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

**"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.**

Isto posto, em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

**"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital."**

**Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo - Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.**

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se a lei não exige, quem a aplica não pode alargar seu raio de ação, pois estaria legislando, e essa não é ratio legis.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*".

Assim, não poderá a Pregoeira considerar habilitada a empresa MARIA FRANCILENE BEZERRA DA SILVA ME - COMERCIAL BEZERRA, pelas razões já apontadas nesta peça, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*.

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

*"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).*

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

*"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).*

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

*Alves*



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria o não menos importante, princípio do julgamento objetivo, que encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

**Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

*Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, por tanto, habilitar a recorrente seria ferir o princípio da Legalidade dos

*Medauar*



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela.

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. *Seu facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação de Pontes de Miranda*), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

"... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera: *Administrar é aplicar a Lei de Ofício.*

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

*"violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia.*

Desta forma, entendemos pela permanência da inabilitação da empresa MARIA FRANCILENE BEZERRA DA SILVA ME - COMERCIAL BEZERRA pelas razões



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Acaraú/CE, 07 de julho de 2017

*Ana Flávia Teixeira*  
Ana Flávia Teixeira

Pregoeira Oficial do Município